TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 001/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, **TATYANE MIRANDA CAIRES,** com atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e o **MUNICÍPIO DE GUANAMBI,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ N. 13.982.640/0001-96, com domicílio na Praça Henrique Pereira Donato, 90, Centro, Guanambi/BA, CEP n. 46430.000 neste ato representado pelo **Prefeito NILO AUGUSTO DE MORAES COELHO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 048.270.745-34, RG 46388591, SSP/BA, natural de Brasília, nascido em 01/04/1943, filho de EUNICE MORAES COELHO e de GERCINO COELHO, residente na rua Manoel Vitorino, 20, Centro, Guanambi/BA, CEP 46430-000, acompanhado da Assessora Jurídica da Prefeitura de Guanambi Dra. ADRIANA PRADO MARQUES, convencidos dos frutos positivos que emanam de uma solução consensual e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; e, artigos 74, incisos I e II, e 75, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

CONSIDERANDO que compete à 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, com atribuição na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, zelar pela fiel observância às leis pela Municipalidade e por seus agentes públicos, promovendo as medidas cabíveis, inclusive o ressarcimento aos cofres públicos, sempre que necessário;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais (art. 27, I, Lei Federal 8.625/93);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a regra prevalecente é de que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*;

CONSIDERANDO que a contratação por prazo determinado impõe para sua configuração a presença dos requisitos da excepcionalidade e temporariedade exigidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não se amoldando aos cargos, empregos ou funções destinadas à satisfação de necessidades ordinárias e com caráter permanente;

CONSIDERANDO que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi o Inquérito Civil n. 692.9.26373/2019, cuja portaria foi **aditada** em 14/02/2022, alterando-

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARE OS RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

se o seu objeto inicial para passar a investigar eventual violação ao art. 37, II, da Constituição Federal pelo município de Guanambi, diante da omissão na realização de concurso público para provimento de seus cargos vagos, bem como das reiteradas contratações temporárias em detrimento de concurso público;

CONSIDERANDO que o Município de Guanambi não realiza concurso público para provimentos da maioria de seus cargos vagos **desde 2015,** exceção dos cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, último no ano de **2008** e PROFESSOR, último no ano de **2015**;

CONSIDERANDO que, após levantamento realizado no segundo semestre de 2021, vislumbrou-se a existência de **3.287 cargos efetivos VAGOS na área de Educação** (Professor Cargo Especial, Coordenador Pedagógico, Professor Nível I, Professor Nível II, Professor Nível III e Professor Nível IV) e **2.130 cargos efetivos VAGOS nas demais áreas da Administração Pública de Guanambi,** conforme atestam planilhas confeccionadas pela própria Prefeitura de Guanambi, acostadas às fls. 346/349;

CONSIDERANDO que no **ANO de 2021** o Município de Guanambi realizou **1.565** contratações temporárias para desempenho de funções atreladas aos diversos cargos vagos existentes na Administração Pública, exemplificando-se: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador, Condutor Socorrista, Enfermeiro, Médico, Monitor, Fisioterapeuta, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Recepcionista, Servente, Técnico de Enfermagem, Biomédico, Motorista, Assistente Social, Odontólogo, Auxiliar de Saúde Bucal, dentre outros, **TODOS** para exercício de funções permanentes e rotineiras, conforme aduz planilha anexa e documentos lançados às fls. 365/370;

CONSIDERANDO que entre os meses de **JANEIRO a ABRIL de 2022** verificou-se a existência de mais de **1.800 contratações precárias** (entre novas contratações e aditivos contratuais) para as diversas áreas da Administração Pública de

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARE E DESTINE OS RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

Guanambi, sobretudo para desempenho das funções acima listadas, em nítida afronta à regra do concurso público, consoante aponta documento lançado às fls. 753/754 e planilhas anexas;

CONSIDERANDO que, **entre JANEIRO de 2021 a FEVEREIRO de 2022**, o Município de Guanambi registrou média aritmética de **45.9%** de servidores temporários em relação ao número total de servidores públicos efetivos contabilizados no mesmo período;

CONSIDERANDO que, até **SETEMBRO/2021**, o Município de Guanambi registrou quantitativo de **379** servidores nomeados para **cargos comissionados,** o que equivale a 74.14% da vagas efetivamente criadas pelas Leis Municipais ns. 893 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014; 1.265 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019; 1.353 DE 11 DE MAIO DE 2021; 1.366 DE 29 DE JUNHO DE 2021 e 1.382 DE 27 DE AGOSTO DE 2021, conforme atestam as planilhas confeccionadas pela Diretoria do Departamento de Pessoal da Prefeitura de Guanambi (fls. 349/364);

CONSIDERANDO que houve significativa alteração da situação fática global e nacional no que se refere à propagação da COVID-19, com ampla redução dos casos de infecção e morte, inclusive com a retomada de diversos concursos em todo o País e, em especial, publicação, no DOM de 15/03/2022, de resumo de instrumento contratual da DISPENSA Nº 016-22DP-PMG, referente ao CONTRATO Nº 046-22DP-PMG, tendo como objeto a "contratação de instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, para a prestação de serviço técnico-especializado de elaboração, coordenação, planejamento, diagramação, impressão, logística e demais atos pertinentes à organização, realização e execução de concurso público para provimento de vagas nos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal e Agente de Trânsito do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA[1];

1 Inclusive, foi publicada matéria na página oficial do Município de Guanambi noticiando a contratação de empresa para realização de concurso público para provimento de cargos da Guarda Civil Municipal e Agente de Trânsito (http://www.guanambi.ba.gov.br/noticias/prefeitura_de_guanambi_contrata_empresa_para_realizacao_do_concurso_publico_da_gcm_e_agentes_de_transito-23927 – Acessado em 02/05/2022.

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, secundando a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no §6º do mesmo dispositivo define que os órgãos públicos legitimados – entre os quais, naturalmente, o Ministério Público – poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, entre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microssistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microssistema, com obediência aos preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARE OS RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o §1º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92, e passou a prever, expressamente, o Acordo de Não Persecução Cível de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 179, de 26 de julho de 2017, em seu art. 1º, § 2º, estabelece: *"É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado"*;

CONSIDERANDO, também, que em seu art. 3º prevê que "*o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto*";

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública devem guardar estrita observância aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e reproduzidos pelo art. 4° da Lei n° 8.429/92, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve buscar a adoção de uma postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, a partir do modelo constitucional de atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social e visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas na atuação institucional;

RESOLVEM celebrar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às normas legais, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, e dos arts. 784, inciso XII e 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

PAPEL 100% RECICLADO
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Município de Guanambi, a partir da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, abster-se-á de realizar novos processos seletivos simplificados para preenchimento de cargos, empregos ou funções destinadas à satisfação de necessidades ordinárias e com caráter permanente, observando *in totum* os limites constitucionais, esculpidos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – A contratação temporária de servidores deverá ser obrigatoriamente justificada na existência de excepcional interesse público transitório, nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como precedida de processo seletivo simplificado que contemple critérios objetivos, preferencialmente por prova escrita, com ampla divulgação e com adoção de critérios impessoais de escolha.

Parágrafo primeiro – A contratação temporária é vocacionada a atender exclusivamente situação emergencial, contrária à rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o acerto se destina ao atendimento de atividades permanentes, rotineiros ou de cargos típicos de carreira.

Parágrafo segundo – Para a realização de contratação temporária, nos casos em que autorizada, o Município de Guanambi deverá observar a Lei Municipal n. 1.013/2015, especialmente o seu art. 3º, e de modo específico, os pressupostos constitucionais da necessidade temporária de excepcional interesse público, com formalização, por escrito, dos contratos por tempo determinado, bem como realização de processo seletivo simplificado entre todos os candidatos inscritos, após ampla divulgação das vagas existentes em veículos de comunicação de grande circulação, mediante realização preferencial de prova escrita, condizente com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo terceiro – que na hipótese acima autorizada a Lei Municipal n. 1.013/2015 exige, sob pena de nulidade, que o *contratado* ***não*** *poderá ser*

PAPEL 100% RECICLADO
Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal (§3º, do art. 3º, da referida Lei Municipal);

Parágrafo quarto - A partir da celebração deste compromisso de ajustamento de conduta, o Município de Guanambi, através de seus órgãos administrativos, manterá planilha atualizada com discriminação de todos os servidores que estejam afastados temporariamente por usufruto de direitos ou cessão a outros órgãos, cujo quantitativo balizará eventual necessidade de contratação temporária, salvo a hipótese de emergência ou calamidade pública decorrente de eventos extraordinários;

CLÁUSULA TERCEIRA – O Município de Guanambi se obriga, obedecidos os preceitos de responsabilidade fiscal, a realizar concurso público de provas e títulos para o preenchimento dos cargos vacantes e necessários[2] do Município de Guanambi, bem como para cadastro de reserva, homologando o resultado final até o dia **31 de maio de 2023**.

Parágrafo Primeiro – Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Edemias, diante das particularidades existentes no procedimento, o Município de Guanambi lançara edital para realização de concurso público até **31/07/2022**, ficando o prazo de homologação do certame até **31/12/2022**.

Parágrafo Segundo – O município poderá optar por fracionar o concurso público para o preenchimento dos demais cargos vacantes e necessários, devendo, em todo caso, **observar o prazo de homologação do resultado final fixado no "caput"**.

2 Será considerado necessário aqueles cargos com incidência expressiva de contratações temporárias verificadas nos anos de 2021 e 2022.

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

CLÁUSULA QUARTA – O concurso público será balizado por critérios objetivos, mediante a realização de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício do cargo.

CLÁUSULA QUINTA – Nos concursos públicos que forem promovidos a partir da assinatura deste termo de ajustamento de conduta, o Município de Guanambi velará pelo atendimento integral das seguintes diretrizes:

I – Divulgação, mediante publicação de edital com a necessária antecedência, dos temas e assuntos específicos que serão objeto de avaliação na prova, não podendo exigir dos candidatos matéria ausente do conteúdo programático anunciado;

II – As questões de natureza subjetiva, caso contempladas na avaliação, deverão estar agrilhoadas a um espelho de correção previamente elaborado pela comissão do concurso o qual, com a divulgação do gabarito oficial, ficará a disposição dos candidatos, de modo a viabilizar a interposição de recursos fundamentados;

III – Impedimento à participação, na comissão organizadora de concurso, de parentes, até o terceiro grau, inclusive, de quaisquer dos candidatos inscritos;

IV – O edital do certame assegurará aos candidatos a possibilidade de interposição de recursos, dirigidos à comissão organizadora, em todas as fases e etapas do concurso, inclusive nos casos de indeferimento de inscrições por descumprimento dos requisitos iniciais exigidos, pontuações atribuídas às avaliações dos títulos, correção das questões (objetivas e subje-

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

tivas) e divulgação preliminar dos resultados, cabendo aos integrantes da comissão emitir decisão devidamente fundamentada.

V – Reserva, dentre o total de vagas oferecidas, de um quantitativo mínimo de 5% em prol dos candidatos com necessidades especiais devidamente comprovadas por ocasião do registro da inscrição, através de laudo médico e exame adequado por parte da comissão organizadora, em consonância com o Decreto n. 3.298/1999.

VI – Reserva, dentre o total de vagas oferecidas, de um quantitativo mínimo de 20% em prol dos candidatos negros e pardos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, tudo em consonância com a Lei Federal n. 12.990/2014;

VII – Regulamentação, no bojo do edital do concurso, das regras de isenção da taxa de inscrição em favor dos hipossuficientes, ainda que não haja lei municipal específica sobre o tema;

VIII – Entre a publicação do edital do concurso público e a realização da prova deverá existir um interstício mínimo de 30 (trinta) dias, cabendo ao Município de Guanambi promover ampla divulgação do certame, de modo a alcançar o maior número possível de interessados.

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

CLÁUSULA SEXTA – O Município de Guanambi se obriga a substituir, por aprovados em concurso público, no prazo de até **31/06/2023,** após a homologação do certame, todos os funcionários contratados e terceirizados (cooperativa de trabalho, empresa prestadora de serviços, associação civil, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP e fundações privadas) que estejam em desacordo com a Constituição da República e demais diplomas legais aplicáveis à espécie;

Parágrafo Primeiro – Não é vedada, porém, a terceirização de mão de obra através da contratação de empresa especializada de prestação de serviços ligados à atividade-meio, sendo vedada, de maneira absoluta, a terceirização de cargos e funções de atividades típicas de Estado, nos casos previstos em lei e na esteira da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho[3].

Parágrafo segundo – Caso repute conveniente e oportuno, o Município de Guanambi, através do seu Chefe do Poder Executivo, poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para transformar em cargos/carreiras em extinção aqueles não relacionados ao exercício de funções típicas de Estado e que desempenhem prestação de serviços ligados à atividade-meio.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Município de Guanambi poderá ainda, caso repute conveniente e oportuno, efetuar a contratação por intermédio de credenciamento,

3 **Súmula 331 – TST**
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

para prestação de serviços de forma complementar, sem que caracterize substituição de mão de obra, cujo procedimento deverá observar os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, economicidade, eficiência e competitividade[4], com estrita observância das prescrições contidas na Constituição Federal, na Lei n. 8.080/1990, na Lei n. 14.133/2021 e na Lei Municipal n. 084/90.

Parágrafo único – É vedada a contratação através de credenciamento para atendimento de necessidades permanentes da Administração por servidores públicos admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

CLÁUSULA OITAVA – É vedado ao Município de Guanambi efetuar a contratação temporária de pessoal, a pretexto de atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, para exercício de cargos e funções vinculados a programas de governo com previsão legal (Bolsa Família, CRAS, CREAS, PETI, PAIF, PAIFE, etc.), ou que, embora com duração indeterminada, já foram incorporados como política pública estatal (Estratégia Saúde da Família[5]).

Parágrafo único – Excepcionalmente, será admitida a contratação temporária, mediante prévio processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, para atendimento de programas de governo previstos com prazo determinado de duração, ou que, embora com prazo indeterminado, ainda não tenham sido incorporados como política pública, assim compreendidos aqueles com vigência inferior a 10 (dez) anos ou que ainda não tenham sido objeto de previsão legal expressa.

CLÁUSULA NONA – A contratação de agentes comunitários de saúde e agentes e combate às endemias será efetuada pelo Município de Guanambi somente na

4 Vide: Consulta n. 17541e19 – Parecer 02159-19 – TCM/BA
5 TCU, AC-8200-26/18-1 (TC 006.663/2016-8), Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 31/07/2018.

PAPEL 100% RECICLADO
MP RECICLA
SEPARE OS RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

forma prevista em lei, através de concurso público de provas ou de provas e títulos (arts. 37, II, CF/88) ou processo seletivo público (art. 198, §4º da CF/88), cujo término do contrato estará adstrito às hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal n. 11.350/2006.

Parágrafo único – Atentando-se, em ambos os casos, aos princípios constitucionais da Administração Pública, o Município de Guanambi deverá promover a exoneração de quaisquer pessoas que tenham sido contratadas, admitidas, efetivadas ou de qualquer forma vinculados, para o exercício de cargos ou funções de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, em moldes diversos daqueles fixados no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – Até a data de homologação do concurso público, de modo a assegurar a continuidade de serviço público de relevante dimensão, o Município de Guanambi poderá, em caráter excepcional, manter os contratos temporários atualmente em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao final do prazo assinalado neste termo, o Município de Guanambi encaminhará documentação comprobatória do seu cumprimento para 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, com cópia dos atos e demais providências engendradas visando-se a comprovação do adimplemento do termo pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O presente termo de ajustamento de conduta vincula o Município de Guanambi, pois se trata de ato jurídico perfeito e praticado pela pessoa jurídica de direito público, representada na forma da lei, produzindo efeitos legais a partir da data de sua celebração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer das condições acima aventadas sujeitará o MUNICÍPIO DE GUANAMBI ao pagamento de

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

multa a ser revertida em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei n 7.347/1985, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fato constatado de descumprimento, inclusive incidindo este valor por cada contratação temporária realizada em afronta às cláusulas ora pactuadas, observando-se o prazo estipulado para a homologação do certame, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e criminais pertinentes.

Parágrafo primeiro – Não será aplicada a multa a que se refere o "caput" quando apresentada justificativa para o seu descumprimento, desde que apresentada de imediato as providências adotadas para a total satisfação da obrigação assumida.

Parágrafo segundo – O valor da multa ganhará um acréscimo de 10% do montante principal acima especificado a cada 10 (dez) dias de efetivo descumprimento das condições ora entabuladas, afora os demais aspectos relacionados aos índices de juros e correção legal.

Parágrafo terceiro – Caso constatada a inobservância de alguma das cláusulas especificadas no presente termo ou mesmo para obter informações sobre o atendimento dos compromissos assumidos, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução judicial da multa, notificará o Município de Guanambi, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça as informações concernentes ao eventual descumprimento, sem prejuízo do termo inicial estipulado para o vencimento da penalidade.

Parágrafo quarto – A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer assumidas, do valor do dano extrapatrimonial coletivo e tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.

Parágrafo quinto – A recusa ou mesmo a omissão injustificada de comprovar o cumprimento das obrigações convoladas através de informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O presente termo de ajustamento de conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial,

PAPEL 100% RECICLADO
SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8

na forma do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85. E, para que surta os seus efeitos jurídicos regulares, segue o acordo assinado pelas partes envolvidas e duas testemunhas, em 02 (duas) vias de igual teor.

Guanambi/BA, 03 de maio de 2022.

TATYANE MIRANDA CAIRES
Promotor de Justiça

NILO AUGUSTO DE MORAES COELHO
Prefeito do Município de Guanambi

ADRIANA PRADO MARQUES
Assessora Jurídica da Prefeitura de Guanambi

MARCELO SANTANA PITA
CPF 873.141.265-34
Testemunha

ROBÉRIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO
CPF 709.215.045-00
Testemunha

PAPEL 100% RECICLADO
EXPRESSÃO DE RESÍDUOS PARA COLETA SELETIVA
MP RECICLA

Documento anexado por: ANANIAS COSTA DE SOUSA - 03/05/2022 19:30:12
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AE1E522E2B3358357CC8